



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

PROCESSO N.: 1731/2021 @ – TCE-RO.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADA: Maria Elizabeth Barbosa de Lima.
CPF n. 577.745.012-15
RESPONSÁVEL: Alexandre Luís de Freitas Almeida - Comandante-Geral da PMRO.
CPF n. 765.836.004-04.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.
SESSÃO: 4ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 2 a 6 de maio de 2022.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. ATO ORIGINAL JULGADO E REGISTRADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. RETIFICAÇÃO PARA INSERIR GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO. NOVO REGISTRO. NECESSIDADE. ANÁLISE. LEGALIDADE. AVERBAÇÃO.

1. A retificação do ato concessório que implique alteração do fundamento legal do ato original para conceder grau hierárquico ao militar impõe análise da legalidade e, se positiva, a averbação junto ao Tribunal de Contas no ato original.
2. O Militar tem o direito a proventos calculados com base no último soldo do grau hierárquico imediatamente superior se houver contribuído nos termos do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.
3. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Averbação da retificação do ato original. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro/averbação, da legalidade do Ato n. 201/2021/PM-CP6, que retificou o Ato Concessório de Transferência para a Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019, da servidora militar **Maria Elizabeth Barbosa de Lima**, 3º SGT PM, CPF n. 577.745.012-15, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, para fins de concessão do grau hierárquico superior de 2º SGT PM, publicado no DOE/RO n. 117, de 10.6.2021.

2. O ato original que concedeu a Reserva Remunerada do militar se concretizou por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019 (ID=1078195), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 183, de 30.9.2019, nos termos do artigo 42 da Constituição Federal/88 c/c artigos 50, IV; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 09-A/82 c/c os artigos 1º; 8 e 27, da Lei n. 1.063/2002; e Lei Complementar n. 432/2008, considerado legal e registrado por esta Corte de Contas, nos termos do Acórdão AC1-TC 01149/20, de 6.10.2020, autos n. 1181/2020-TCE-RO (ID=954279).

3. A Polícia Militar do Estado de Rondônia promoveu a retificação do ato original (ID=1078195), por meio do Ato concessório n. 201/2021/PM-CP6, de 1º.10.2020, publicado no DOE/RO n. 117, de 10.6.2021, (ID=1131685), para incluir o artigo 29 da Lei n. 1.063/02, cujos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

proventos da militar inativa **Maria Elizabeth Barbosa de Lima** serão calculados iguais à remuneração integral com soldo de 2º Sargento PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo.

4. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1087138), concluiu que uma nova análise do ato concessório não deve ocorrer, posto que não houve alteração na fundamentação e sim melhoria nos proventos do ato original já julgado e registrado por esta Corte de Contas, sugerindo que os presentes autos sejam arquivados por perda do objeto.

5. O Ministério Público de Contas – MPC, mediante o Parecer Ministerial n. 0023/2022-GPYFM (ID=1151358), da lavra da Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou pela legalidade do ato, bem como seja feita averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00165/20/TCE-RO por esta Corte de Contas.

6. É o relatório necessário. Decido.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

I - Do grau hierárquico superior ao militar

7. Salienta-se que o grau hierárquico superior é direito autorizado legalmente apenas aos militares, não aplicável aos servidores civis. Os militares têm direito de levar à inatividade o soldo correspondente à patente superior se contribuir previdenciariamente com o soldo imediatamente superior na atividade durante os últimos 5 (cinco) anos que antecedem a inatividade e/ou iniciar a contribuição na ativa, nos termos do art. 29 da Lei estadual n. 1.063/2002.

8. O artigo 71, III, da Constituição Federal e, regulado por simetria, o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 indicam que o Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, as melhorias posteriores dos benefícios previdenciários quando alterarem o fundamento legal do ato concessório original.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, **ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório** (grifo nosso).
(...).

Art. 37. De conformidade com o preceituado nos arts. 5º, inciso XXIV, 71, incisos II e III 73 “in fine”, 74, § 2º, 96, inciso I, alínea “a”, 97, 39, §§ 1º e 2º, e 40, § 4º, da Constituição Federal, o Tribunal apreciará, para fins de registro ou exame, os atos de:
(...).

II - concessão inicial de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão, **bem como de melhorias posteriores que alterem o fundamento legal do respectivo ato concessório inicial** (grifo nosso).
(...).

9. Nota-se que, no ato concessório original, Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 72, de 5.9.2019 (ID=1078195), não consta o art. 29 da Lei n. 1.063/2002, inserido posteriormente no

Av. Presidente Dutra, nº 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327

www.tcerro.tc.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Ato Retificador n. 201/2021/PM-CP6, de 1º.10.2020, defronte a adimplência das contribuições previdenciárias para a concessão do grau hierárquico superior ao militar inativo, conforme abaixo:

Art. 29 O Militar do Estado, fará jus a provento igual à remuneração integral do grau hierárquico imediatamente superior, ou a um acréscimo de 20% sobre o provento, se a contribuição previdenciária houver incidido sobre o grau hierárquico imediatamente superior, ou remuneração normal acrescida de 20% para o Militar do Estado no último grau hierárquico, **nos últimos cinco anos que antecederam a passagem para a inatividade, podendo o residual devido para o cumprimento deste interstício ser pago na inatividade, cabendo:**

I - Ao Militar do Estado fazer opção formal à sua Corporação pela contribuição previdenciária sobre a remuneração do grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% para o militar do Estado do último grau hierárquico, devendo esta, comunicar à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, que por sua vez comunicará ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, a respectiva opção, informando o valor real da remuneração para a qual estará incidindo a contribuição; e

II - Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, o cálculo do resíduo de contribuição eventualmente devido para cumprimento do interstício de 5 (cinco) anos de contribuição incidente sobre o grau hierárquico superior, ou acréscimo de 20% na forma prevista neste artigo, para proporcionar a opção do Militar do Estado pelo pagamento deste residual, ou incidência de desconto no respectivo provento (grifo nosso).

10. Em consulta normativa, o Tribunal entendeu que o militar inativo *que não tenha completado na ativa, os cinco anos de contribuição exigidos na forma do artigo 29 da Lei n. 1063/02, poderá na inatividade continuar contribuindo pelo tempo que lhe resta para completar os cinco anos legalmente exigidos*, nos termos do Parecer Prévio n. 09/2008 – PLENO.

11. *In casu*, verifica-se juntada aos autos a Planilha Demonstrativa de Pagamento da Contribuição Previdenciária de Grau Superior (ID=1078196), bem como a Informação n. 109/2021/SESDEC-ASSESS, documentos que atestam o cumprimento dos requisitos para a concessão do grau hierárquico imediatamente superior.

12. Diante do exposto, observa-se que a Policial Militar cumpriu com os requisitos legais para fazer jus ao soldo do grau hierárquico imediatamente superior de 2º SGT PM. Nesta ocasião, o ato encontra-se devidamente fundamentado e publicado, estando apto à averbação ao ato original por esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

13. Por todo o exposto, alinhando-me ao posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado a seguinte **Proposta de Decisão**:

I - Considerar legal a retificação de Ato concessório n. 201/2021/PM-CP6, de 1º.10.2020, publicado no DOE/RO n. 117, de 10.6.2021, que deferiu à militar inativa **Maria Elizabeth Barbosa de Lima**, 3º SGT PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º SGT PM, com acréscimo de 20% (vinte por cento) ante o cumprimento do artigo 29 da Lei estadual n. 1.063/2002;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

II - Determinar a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva Remunerada n. 0165/20/TCE-RO, proferido nos autos n. 1181/2020-TCE/RO, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e à Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC do Governo do Estado de Rondônia informando-os que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tcerro.tc.br);

IV - Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento do presente processo, promovendo o apensamento aos autos n. 1181/2020-TCE/RO.

Sessão das Sessões – 1ª Câmara, 6 de maio de 2022.

Omar Pires Dias
Conselheiro-Substituto
Relator